



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 15/2022

Pregão Presencial nº 6/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTO BIORREMEIADOR PARA APLICAÇÃO EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO.

Trata-se de recursos interposto pela empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A., referente ao ato administrativo de sua Inabilitação no Pregão Presencial nº 6/2022 – Objeto: “*Registro de preços para futura aquisição de produto biorremediador para aplicação em estações de tratamento de esgoto sanitário*” de acordo com as especificações e condições estabelecidas em edital e seus anexo.

### I. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 31 de maio de 2022, quando foram credenciados todos os representantes licitantes presentes, em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de propostas de preços, em que participaram as empresas: Superbac Biotechnology Solutions S.A. e Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda.

Aberto os envelopes de proposta foram analisados e rubricados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e após, submetida vista aos representantes das licitantes presentes, que também a analisaram e proferiram suas rubricas, ainda no ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, a Comissão de Licitação constatou que o laudo do laboratório apresentado pela empresa

1



“Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda” estava vencido, ou seja, com data superior a 180 (cento e oitenta) dias (em desacordo com as exigências do Edital). Da mesma forma que o Laudo Laboratorial elaborado pela Ecolyzer apresentado pela empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A. não apresentava certificação de boas práticas laboratoriais pelo Inmetro.

O Pregoeiro indagou aos representantes das licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, momento em que o representante da Superbac Biotechnology Solutions S.A. manifestou seu interesse em propor recursos.

Foi emitida Ata com inabilitação das duas empresas licitantes.

Em síntese, é o relatório.

## II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no item “8”, subitem “8.22”, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após declarado pelo pregoeiro o vencedor, vejamos:

8.21. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente; *(grifou-se)*.



Isto posto, verifica-se do subitem, "8.22" do edital, que por sua vez, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais das razões do recurso, a ser exercido por todos os licitantes que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

A empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A. manifestou sua intenção de interpor recurso contra às decisões tomadas no curso do processo licitatório, sob o argumento de que apresentou integralmente a documentação necessária e atendeu as regras expressas constantes no Edital do Pregão, o que poderia ser solucionado pelo pregoeiro, vez que se tratava de um equívoco. Portanto, assim, restou garantido a faculdade destes ao exercício do seu direito de recorrer.

Entretanto, com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo.

Feitas estas considerações, resta manifesto o direito da empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A de Recurso, ante a sua participação no certame, ainda a sua manifestação imediata e motivada no ato da sessão pública. Dito isto, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

## **II.1. Do procedimento recursal**

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Sendo que no primeiro deve proceder a "manifestação da intenção de recurso"; no segundo, a apresentação das razões recursais.



Efetivamente, o primeiro momento tem por objetivo exigir do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos visando inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, em diversas vezes, tem a finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Já o momento seguinte, busca-se a análise do mérito do recurso, observadas as intenções de recursos admissíveis quando da apresentação das razões recursais.

Dessa forma, importante salientar que a primeira fase do procedimento recursal, é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Entretanto, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.

## **II.2. Das atribuições do pregoeiro**

Nesse primeiro momento da fase recursal, ao Pregoeiro incumbe proceder a verificação do ato da sessão pública do pregão, da Intenção de Recurso apresentada pelo licitante, e por consequência, proceder à análise preliminar de seu juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, o entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União, expressamente disposto no Informativo de Licitações e Contratos nº 054/2011.

Aliás, o Edital do presente processo de licitação traz em seu texto a regra procedimental em casos omissos, vejamos:

20.6 – Aos atos administrativos pertinentes a este pregão poderão ser opostos os meios de defesa com os recursos a eles inerentes, previstos na legislação



pertinentes, sendo que os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro em conjunto a Equipe de Apoio; (grifou-se).

### II.3. Pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, no presente caso, de grande valia se apresenta o da motivação, vez que, tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irresignação com a decisão proferida pela autoridade.

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (In. *Revista O Pregoeiro*. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (grifou-se).

No mesmo sentido, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a busca domínimo de plausibilidade do motivo indicado:



No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão nº 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso**. (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (*Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti*). (grifou-se).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e conseqüentemente gerar prejuízos ao interesse público.

### III. DOS MEMORIAIS

#### III.1. Das razões do recurso da Recorrente

Inicialmente, a empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A expõe acerca da fase de julgamento, na qual restou Inabilitada do certame, e que isso ocorreu em razão de haver ocorrido manifestou sua intenção de interpor recurso contra às decisões tomadas no curso do processo licitatório, sob o argumento de que apresentou integralmente a documentação necessária e atendeu



as regras expressas constantes no Edital do Pregão, o que poderia ser solucionado pelo pregoeiro, vez que se tratava de um equívoco. Portanto, assim, restou garantido a faculdade destes ao exercício do seu direito de recorrer.

Por fim, pleiteia a anulação da decisão proferida pelo pregoeiro, que a inabilitou no certame, para que seja a licitante Superbac Biotechnology Solutions S.A, considerada habilitada no Pregão Presencial.

### **III.2. Contrarrazões apresentada pelas Demais Licitantes.**

Em sede de contrarrazões, a empresa Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda participante do certame foi devidamente notificada pelo pregoeiro e equipe de apoio para o exercício de seu direito de apresentar impugnação no prazo legal, porém, permaneceu inerte quanto as razões recursais apresentadas pela empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A.

## **IV. DO MÉRITO E DO DIREITO**

Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade de seu produtor. Dentre eles pode-se citar o vício da declaração, em que o conteúdo do documento apresenta-se diferente da pretensa vontade do declarante; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Por outro lado, diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica.



Nesse viés, se faz necessário abordar a diferenciação entre as modalidades de erros, para que se possibilite a compreensão e distinção entre aquele entendido como saneável ou não.

Em primeiro momento, destaca-se o erro formal como aquele que não vicia e nem torna inválido o documento. Posto que, haverá erro formal quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Já o erro material, evidencia-se pela sua fácil constatação, o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não exige um exame detalhado para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato restou expresso no documento. Não requer necessidade de averiguação conceituosa, da realização de estudo ou exame mais aprofundado para se detectar esse erro; ele é percebido por pessoas comuns. Portanto, trata-se de erro “grosseiro”, manifesto que não deve viciar o documento, evidenciando-se o erro material. Nesses casos, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

No entanto, o erro substancial decorre de falha substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Todavia, nessa ultima modalidade, o erro não poderá ser tratado pelo julgador como um simples lapso material ou formal, mas como um “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, previstos no artigo 139, inciso I do Código Civil. A omissão de informação indispensável ao documento configura erro grave, que torna aquele documento insuscetível de aproveitamento,





é um documento defeituoso, incompleto, desprovido de capacidade para produzir seus efeitos desejáveis.

Logo, o erro substancial provoca prejuízos ao licitante, vez que enseja a inabilitação ou desclassificação no certame e por consequência todo o ato produzido estará suscetível à anulação, por ser ele desprovido da observância aos princípios básicos que regem o Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Por conseguinte, se faz necessário a adoção de medidas, no sentido de se estabelecer uma solução com base no caso concreto, sempre em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade.

Sobre a questão, relativa a adoção de medidas nos procedimentos licitatórios o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o MS nº 5.418-DF decidiu que “*o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*”. (MS 5418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publicação. DJU 1.6.1998, p. 24).

Ainda, em mais uma de suas decisões, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. (ROMS 15.530/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 14.10.2003, publicação. DJU 1.12.2003, p. 294).

Entretanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.



Todavia a comissão de licitações ou o pregoeiro deve agir, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes, mesmo com evidenciados erros grosseiros, tenham entregado documentação omissa/incompleta, vez que a própria Lei de Licitações legitima a realização de diligências para tal fim.

Nesse sentido a Lei 8.666/93 estabelece no seu art. 43, § 3º., pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifou-se).

Aliás, não há qualquer óbice que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Todavia, se faz necessário compreender que os documentos e as informações posteriores não correspondem a dados ou documentos não apresentados durante a realização do certame, estes se limitam a esclarecer e a complementar as informações já prestadas pelo licitante, quando de sua participação na licitação.

No presente caso, a empresa Superbac Biotechnology Solutions S.A participou do certame, do qual restou inabilitada por apresentar Laudo Laboratorial elaborado pela Ecolyzer sem certificação de boas práticas laboratoriais pelo Inmetro. O que, após deliberações restou, portanto, evidenciado por parte da licitante a qualificação exigida, caracterizando-se, assim, erro “grosseiro”,



manifesto, sem potencial de viciar o documento apresentado junta a documentação de qualificação técnica.

## V. DECISÃO


Diante do Exposto, em observância a Lei nº 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, decido **conhecer do recurso** apresentado, e no mérito **DAR PROVIMENTO**, na sua integralidade, para afastar a sua inabilitação e por consequência **proceder a habilitação da licitante** Superbac Biotechnology Solutions S.A **no Pregão Presencial nº 6/2022**, Processo Licitatório nº 15/2022, a qual faz parte dos presentes autos.

Campos Novos/SC, 11 de julho de 2022.



---

**Cleiton Oneda**  
Pregoeiro



---

**Alexandre Kunen**  
Diretor do SAMAE